

Processo n.º 550/2009

(Recurso Penal)

Data: 14/Janeiro/2010

Assuntos:

- Crime de condução no estado de embriaguez e Crime de Desobediência qualificada;

- Medida da pena

SUMÁRIO :

Mostra-se adequada uma pena de prisão de 5 meses e na pena acessória de inibição de condução pelo período de 2 anos, por um crime de condução em estado de embriaguez, previsto no art.º 90º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, aprovada pela Lei n.º 3/2007 e uma pena de prisão de 7 meses e na pena acessória de cassação da licença de condução por um crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo art.º 92º, n.º 1 da mesma Lei, conjugado com o art.º 312º, n.º 2 do Código Penal, em cúmulo jurídico dos dois crimes, numa pena única de 10 meses de prisão efectiva e na pena acessória de cassação da licença de condução, se o arguido foi apanhado a conduzir, ultrapassando uma barreira fixada pela Polícia só vindo a parar num posto de gasolina mais à

frente, tinha uma taxa de álcool de 1,48 gramas por litro no sangue e já anteriormente fora condenado por um crime de armas proibidas, com pena suspensa, num crime de injúria e dano, também com a pena suspensa e mais recentemente, em 2008, foi condenado por condução em estado de embriaguez.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 550/2009

(Recurso Penal)

Data: 14/Janeiro/2010

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A (XXX), não concordando com a sentença condenatória proferida em 30 de Abril de 2009 e que o condenou por

- um crime de condução em estado de embriaguez, previsto no art.º 90º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, aprovada pela Lei n.º 3/2007, na pena de prisão de 5 meses e na pena acessória de inibição de condução pelo período de 2 anos.

- um crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo art.º 92º, n.º 1 da mesma Lei, conjugado com o art.º 312º, n.º 2 do Código Penal, na pena de

prisão de 7 meses e na pena acessória de cassação da licença de condução.

- em cúmulo jurídico dos dois crimes, numa pena única de 10 meses de prisão efectiva e na pena acessória de cassação da licença de condução,

vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância,

alegando, em sede de conclusões:

(i) Confissão integral e sem reservas – Atenuação especial da pena

1. Em primeiro lugar, segundo a acta de audiência de julgamento constante de fls. 38 dos autos: “O arguido prestou voluntária e activamente declarações sobre o objecto do processo e, enfim, confessou os factos que lhe foram imputados na acusação. O M^oP^o prescindiu de ouvir as testemunhas.”

2. A atitude do recorrente manifestada na audiência de julgamento conforma com a confissão integral e sem reservas estipulada no art.º 325º do Código de Processo Penal, já que o recorrente confessou os factos que formam os elementos constitutivos de crime, incluindo os que formam os elementos subjectivo e objectivo.

3. Nestas circunstâncias, a ilicitude da conduta do recorrente já contém a atenuação notória.

4. A conduta do recorrente não só conforma com a confissão integral e sem reservas estipulada no art.º 325º do Código de Processo Penal, mas também com o disposto no art.º 66º, n.º 2, al. c) do Código Penal, ora, considerando que o recorrente

merece obter a atenuação especial da pena.

5. Deste modo, a sentença do Tribunal a quo violou os dispostos no art.º 325º do Código de Processo Penal e art.º 66º, n.º 2, al. c) do Código Penal.

(ii) Quanto ao crime de desobediência qualificada, deve aplicar-se ao recorrente a pena de multa

6. O recorrente foi condenado pelo T.J.B. na inibição de condução de qualquer veículo motorizado pelo período de 45 dias, desde 18 de Março de 2009 até 1 de Maio de 2009, e, este cumpriu sempre a referida sentença até à data da ocorrência dos factos, ou seja, 30 de Abril de 2009, tendo já na altura executado a pena há 44 dias, por outras palavras, apenas falta 1 dia para completar o cumprimento dos 45 dias da pena de inibição de condução de qualquer veículo motorizado.

7. Mais, segundo os factos provados, devido ao cumprimento da punição de inibição de condução de qualquer veículo motorizado, o recorrente deixou de exercer funções de condutor, ficando assim com a perda do salário mensal de MOP\$7.000,00 a MOP\$8.000,00. Daí, vislumbra-se que, de facto, não era tal como o que referido nos motivos da sentença a quo: “revelando assim a ignorância extrema do arguido sobre a lei, não tendo com ele a previsão próspera de introspecção e de reabilitação”, mas sim o recorrente pretendia cumprir, com toda sinceridade, a pena de inibição de condução de qualquer veículo motorizado por 45 dias.

8. Embora o recorrente soubesse perfeitamente que estava inibido de conduzir na ocorrência dos factos, ainda conduziu e transportou a sua esposa para casa,

uma vez que na altura a sua esposa estava má disposta, já era noite profunda e não pretendia incomodar ninguém. Daí, vimos que o recorrente não tentou nem pretendeu violar a sentença, mas sim deixou ou permitiu a violação da mesma. Deste modo, o grau da intensidade do dolo do recorrente pertence ao do “dolo necessário”, previsto no art.º 13º, n.º 2 do Código Penal.

9. Quanto à culpabilidade subjectiva, o dolo directo é expressamente maior do que o dolo necessário, e em termos da responsabilidade criminal, sendo maior a responsabilidade criminal proveniente do crime cometido por dolo directo.

10. Pois, com base no grau da intensidade do dolo do recorrente, na sua intenção de cumprir a sentença, bem como, nesta situação, apenas falta 1 dia para completar o cumprimento da respectiva sentença, verifica-se que a aplicação da pena de multa ao recorrente realiza de forma adequada e suficiente as finalidades das prevenções especial e geral da punição, e, nos termos do art.º 64º do Código Penal, o Tribunal a quo deve dar preferência à pena não privativa da liberdade, por isso, a sentença recorrida violou o disposto do art.º 64º do Código Penal.

11. Mais, em conformidade com o princípio de adequação previsto no art.º 40º, n.º 2 do Código Penal, ao recorrente deve aplicar-se a pena de multa.

12. Assim sendo, a sentença do Tribunal a quo violou também os dispostos nos art.ºs 64º e 40º, n.º 2 do Código Penal.

(iii) Deve decretar ao recorrente a suspensão da execução da pena de prisão pela prática do crime de condução em estado de embriaguez

13. *O recorrente reúne o aludido primeiro requisito da suspensão da execução da pena de prisão, uma vez que o mesmo foi condenado na sentença recorrida, pela prática dum crime de condução em estado de embriaguez, previsto no art.º 90º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, aprovada pela Lei n.º 3/2007, na pena de prisão de 5 meses e na pena acessória de inibição de condução pelo período de 2 anos.*

14. *Segundo os factos provados, os guardas policiais submeteram o arguido ao exame de pesquisa de álcool no ar expirado, acabando por ter verificado que a taxa de álcool no sangue do mesmo alcançou a taxa de 1,48 gramas por litro, que apenas excedeu 0,28 gramas em relação ao limite máximo estipulado na lei, e por cima, não tinha provocado nenhum acidente de viação, deste modo, a Juiz do Tribunal a quo referiu também nos motivos que: “as suas consequências são regulares”.*

15. *Embora a conduta do recorrente não seja permitida pelo Direito penal, enfim, esta não causou consequências graves à sociedade.*

16. *De facto, o crime de condução em estado de embriaguez é um crime perigoso, e o seu cometimento provoca meramente um risco potencial à sociedade, mas não um resultado de dano concreto, por isso, quando a autoridade judiciária conseguir travar tempestivamente o acto ilícito do recorrente, elimina também o risco potencial que possa surgir.*

17. *Mais, não devemos esquecer que o recorrente já foi condenado na pena acessória de cassação da licença de condução.*

18. *Além disso, tal como o supracitado, o recorrente fez a confissão integral e sem reservas, daí vimos que o mesmo já está completa e totalmente*

arrependido, após a ocorrência dos factos.

19. *Ora, a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância ao recorrente é suficiente para recuperar a confiança dos cidadãos nas disposições legais que foram violadas, mais, consegue dar conhecimento ao público de que a condução em estado de embriaguez é rigorosamente sancionada. Deste modo, verifica-se que o público passou a ter mais consciência de ser cumpridor da lei, impedindo, com êxito, a prática do crime em apreço por outras pessoas.*

20. *Podemos dizer que a censura pela sentença da primeira instância e a ameaça da prisão são suficientes para impedir o retorno do recorrente ao cometimento de crimes, além disso, in casu, o Tribunal a quo condenou-o, em forma da pena acessória, na cassação da licença de condução. Assim sendo, esta punição é suficiente para impedir o retorno do recorrente ao cometimento dos crimes em questão, realizando assim as finalidades da prevenção especial da pena, e esta pena acessória protegeu indirectamente os bens jurídicos dos referidos crimes.*

21. *Embora o recorrente esteja presentemente desempregado, tem uma família completa, composta pelos agregados de três gerações, sendo a esposa, dois filhos e os pais. O recorrente está convencido que tem toda a capacidade de arranjar um emprego adequado, e consegue comportar-se como uma pessoa socialmente responsável, reinserir na sociedade e reabilitar-se, uma vez a pena de prisão for novamente suspensa.*

22. *Mais, segundo a reportagem da pág. A1 do Jornal “Macao Daily News”, datado de 8 de Maio de 2009: “(...) anteontem, pelas 5:18 horas de madrugada, os guardas da Polícia efectuaram a Operação Stop na ZAPE, Alameda Dr. Carlos*

D'Assumpção. Durante a operação, os guardas policiais fizeram parar um ciclomotor de matrícula CM-66xxx para efeito de averiguação, daí detectaram que a condutora se encontrava com cheiro de álcool, logo, sendo esta suspeitada da condução em estado de embriaguez. Após o exame de pesquisa de álcool, verifica-se que a taxa de álcool no sangue da condutora alcançou a taxa de 1,57 gramas por litro, que excede o padrão legal. Os guardas policiais detiveram a envolvente do apelido Chan, com vinte e tal anos de idade. O tribunal julgou procedente o crime de condução em estado de embriaguez que foi imputado a Chan e, em consequência, condenou-a na pena de prisão de 5 meses, suspensa por 1 ano.”

23. *Apesar de ter atendido a que o recorrente não é primário, o mesmo consegue cumprir os deveres que lhe foram impostos e ser cumpridor das leis, sempre que lhe decreta a suspensão da execução da pena de prisão, consequentemente, a pena do recorrente foi declarada extinta.*

24. *Mais, nos termos do art.º 7º, n.º 3 do Código Civil, nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.*

25. *Pelo acima exposto, a sentença recorrida violou o disposto no art.º 48º do Código Penal, por não ter atribuído a oportunidade da suspensão da pena ao recorrente.*

Nestes termos entende dever ser julgado procedente o recurso interposto e, em consequência:

- Atenuada especialmente a pena aplicada ao recorrente, em cúmulo jurídico dos dois crimes, sendo respectivamente o crime de desobediência qualificada e o crime de condução em estado de embriaguez, ao abrigo do art.º 66º, n.º 2, al. c) do Código Penal, devido à confissão integral e sem reservas do mesmo;

- Condenado o recorrente na pena de multa, pela prática do crime de desobediência qualificada; e

- Aplicado ao recorrente o regime da suspensão da execução da pena de prisão, em substituição da execução efectiva da pena de prisão, pela prática do crime de condução em estado de embriaguez.

O Digno Magistrado do MP contra-alega, dizendo, em síntese:

1. O Tribunal a quo reconheceu legalmente que o recorrente não fez a confissão integral e sem reservas, mas sim a confissão parcial e com reservas.

2. Mesmo que o recorrente efectuasse a confissão integral e sem reservas, seria muito limitado o seu efeito jurídico, já que o recorrente foi detido em flagrante delito e a sua eventual confissão integral e sem reservas não deu grande contributo à descoberta da verdade no presente caso. No aspecto geral, tanto o comportamento do recorrente, como o grau de culpa e a ilicitude do facto não possuem qualquer circunstância que lhe favorece e que possa diminuir ou atenuar a pena.

3. *O recorrente não é primário e foi condenado por duas vezes, mas nunca aprendeu com as lições recebidas, nem deu conta das graves consequências provocadas pelos crimes anteriormente praticados, acabando por voltar à criminalidade; o recorrente conduziu mesmo que saiba perfeitamente que estava sujeito à suspensão da validade da licença de condução, bem como tenha perfeito conhecimento de que a violação da referida sentença e a condução em estado de embriaguez serão punidas criminalmente, e que não estava com boas condições para conduzir, daí, vimos que a culpa dele é grave e, de facto, não ocorreu como o que tinha referido o recorrente: deixou ou permitiu a violação da sentença.*

4. *Pelo que, a aplicação da pena não privativa da liberdade ao recorrente não realiza as finalidades da punição. Atendendo à culpa do recorrente, à ilicitude, bem como às finalidades da prevenção geral e especial, considera-se que é adequado condená-lo na pena de prisão de 7 meses pela prática do crime de desobediência qualificada, sendo completamente compatível com os dispostos nos art.ºs 64º, 40º e 65º do Código Penal.*

5. *A pena concreta aplicada ao recorrente conforma indubitavelmente com o requisito formal da suspensão da execução da pena de prisão, previsto no art.º 48º, n.º 1 do Código Penal, ou seja, a pena não superior a 3 anos. Contudo, ao decretar a suspensão da execução da pena, precisa também de atender à procedência do requisito material, ou seja, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

6. *Quanto à prevenção especial do crime, vimos que o recorrente não tinha praticamente nenhuma consciência de ser cumpridor da lei nem a capacidade de introspecção, não valorizou as oportunidades da suspensão da execução da pena de prisão obtidas anteriormente, no sentido de comportar de forma socialmente responsável e nunca mais se*

dedicar à criminalidade, por isso a simples ameaça da prisão não levou o recorrente a manter uma conduta lícita, pois, não tendo reunido as condições materiais da suspensão da execução da pena de prisão; quanto à prevenção geral, embora o crime praticado pelo recorrente não tenha provocado consequências graves, danificou o bem jurídico da segurança do trânsito rodoviário que foi criminalmente protegido por leis, devido ao agravamento da respectiva situação registado nos últimos anos, deste modo, é necessário executar efectivamente a pena, com o fim de divulgar o espírito de cumprir e respeitar a lei, bem como restaurar a confiança da sociedade perante a ordem jurídica.

Nestes termos deve ser julgado **improcedente** o recurso interposto pelo recorrente, **mantendo-se a sentença recorrida**.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

A nossa Exm^a Colega evidencia, convincentemente, a insubsistência da motivação do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, de relevante, às suas judiciosas explanações.

Não se verifica, desde logo, o especial quadro atenuativo que o art. 66º do C. Penal exige.

Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da sua aplicação.

E isso só acontece "quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s)

circunstância(s) atenuante (s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, 306).

A favor do recorrente, há a considerar, apenas, a confissão dos factos.

E essa circunstância tem um valor muito reduzido.

Não se divisa, nomeadamente, que tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em termos agravativos, há que destacar, em especial, o passado criminal do recorrente.

Não pode deixar de afirmar-se, assim, o seu desrespeito pelo "aviso de conformação jurídica da vida contido nas condenações anteriores" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 253).

Quanto aos fins das penas, são sensíveis, para além das razões de prevenção especial, as exigências de prevenção geral.

Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

A atenuação especial - convém recordá-lo - só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais.

E a situação em apreço não integra, seguramente, esse condicionalismo.

Não se vislumbra, por outro lado, a alegada violação do art. 64º do C. Penal (em relação ao crime de desobediência qualificada).

O mencionado comando estabelece o critério geral orientador da escolha das penas.

E a opção pela sanção não privativa da liberdade pressupõe que, no caso concreto, a mesma se mostre suficiente para se alcançarem os fins visados com as reacções criminais.

Ora, isso não acontece, efectivamente, na hipótese vertente.

Basta atentar, para tanto, nas apontadas razões de prevenção.

A pretendida suspensão da execução da prisão está, igualmente, votada ao insucesso.

Não pode concluir-se, na realidade, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do C. Penal.

E são válidas, neste domínio, as considerações anteriormente aduzidas acerca da

propugnada atenuação especial.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artigos 407º, nº 3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

“(…)

Factos:

Com a audiência, o tribunal deu como provados:

Em 30 de Abril de 2009, cerca das 3:47 horas de madrugada, durante a Operação *Stop* efectuada por guardas da P.S.P. na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, perto do Arco do Oriente, um automóvel de matrícula ML-XX-XX, conduzido pelo arguido A (XXX), ultrapassou a barreira fixada pela Polícia sem ter tomado conta da sinalização feita pelos guardas policiais, e depois, parou no posto de gasolina *Caltex* junto da Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues.

O detido não conseguiu exhibir a sua carta de condução durante a averiguação feita pelos guardas policiais, além disso, o arguido encontrava-se com forte cheiro de álcool, pelo que o mesmo foi conduzido ao exame de pesquisa de álcool no ar expirado, acabando por ter verificado que a taxa de álcool no sangue do arguido alcançou a taxa de 1,48 gramas por litro.

Segundo o registo da P.S.P, o arguido foi condenado pelo T.J.B. na inibição de condução de qualquer veículo motorizado pelo período de 45 dias, e o mesmo foi notificado que o período da execução da pena é de 18 de Março de 2009 a 1 de Maio de 2009 e foi advertido sobre as consequências da violação da respectiva decisão.

O arguido conduziu na via pública mesmo que saiba perfeitamente que, na ocorrência dos factos, estava inibido de conduzir qualquer veículo motorizado, bem como, tinha ingerido bebida alcoólica antes de conduzir e estava influenciado pelo álcool.

O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente o acto supracitado, tendo perfeito conhecimento de que a referida conduta era proibida e punida por lei.

Mais se provou:

O arguido tem como habilitações literárias o ensino primário, 2º ano do ensino secundário (sic).

O arguido exercia funções de condutor, auferindo salário mensal de cerca de MOP\$7000,00 a MOP\$8.000,00, mas perdeu o emprego por ser inibido de conduzir. Ele e a sua esposa, que tem emprego, geraram dois filhos.

Em conformidade com o certificado de registo criminal, o arguido não é primário, tendo os seguintes antecedentes criminais:

1. O arguido foi condenado na sua ausência na audiência, em 5 de Março de 1999 no Processo Comum Colectivo n.º 391/98 do então 5º Juízo, pela prática dum crime de armas proibidas, p. e p. pelo art.º 262º, n.º 1 do Código Penal, conjugado com o Diploma Legislativo n.º 21/73, na pena de prisão de 2 anos e 6 meses, suspensa por 2 anos; do acórdão foi-lhe

notificado pessoalmente em 28 de Maio de 1999 e foi transitado em julgado após o término do prazo legal para a interposição do recurso; à luz do despacho de 11 de Dezembro de 2001, foi declarada extinta a referida pena pelo término do período da suspensão.

2. O arguido foi condenado na sua ausência na audiência, em 20 de Março de 2001 no Processo Comum Colectivo n.º CR3-00-0044-PCC (o original PCC-070-00-6), pela prática dum crime de injúria qualificada, p. e p. pelo art.º 175º, n.º 1 e art.º 178º do Código Penal, e dum crime de dano, p. e p. pelo art.º 206º, n.º 1 do mesmo Código, numa pena única de prisão de 8 meses, suspensa por 2 anos; do acórdão foi-lhe notificado em 18 de Dezembro de 2005 por meio do mandado de detenção e foi transitado em julgado em 10 de Janeiro de 2006; à luz do despacho de 22 de Maio de 2008, foi declarada extinta a referida pena pelo término do período da suspensão.

A par disso, o arguido confirmou os registos de transgressões de trânsito constantes de fls. 16 dos autos (aqui se dão por integralmente reproduzidos).

Dos quais, verifica-se que o arguido conduziu em estado de embriagues em 28 de Março de 2007, razão pela qual foi condenado em 3 de Junho de 2008 no processo n.º CR2-07-0760-PCT na pena de multa e na suspensão da validade da licença de condução, cuja sentença foi transitada em julgada em 13 de Junho de 2008.

Factos não provados: Nenhum.

*

Com base nas declarações prestadas pelo arguido perante os factos que lhe foram imputados na acusação e nas informações do exame de pesquisa de álcool no ar expirado, vislumbram-se que a taxa de álcool no sangue do arguido alcançou a taxa de 1,48 gramas por litro,

e com a análise feita às provas documentais e a outras provas constantes dos autos (incluindo as respectivas sentenças de transgressões de trânsito e os dados fornecidos pela Polícia), o presente tribunal reconhece os factos acima referidos.

*

Motivos:

Pela audiência, o arguido confessou os factos que lhe foram imputados, conjugado com as demais provas encontradas nos autos, foram provados os factos imputados.

Pelos factos acima expostos, o arguido A (XXX) cometeu, em autoridade material e na forma deliberada e consumada, um crime de condução em estado de embriaguez, previsto no art.º 90º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, aprovada pela Lei n.º 3/2007, e um crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo art.º 92º, n.º 1 da mesma Lei, conjugado com o art.º 312º, n.º 2 do Código Penal.

*

Nos termos dos art.ºs 40º e 65º do Código Penal, na determinação da pena concreta, o tribunal deve atender à culpa do agente e às exigências de prevenção criminal. Além disso, deve considerar também o grau de ilicitude dos factos, o modo de execução destes, a gravidade das suas consequências, o grau da intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime, os motivos que o determinaram, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, bem como a conduta anterior ao facto e a posterior a este.

O grau de ilicitude dos factos do presente caso é relativamente alto, as suas consequências são regulares e o grau da intensidade do dolo é bastante elevado.

*

In casu, atendendo a que o arguido não é primário, este tribunal considera que é mais adequado condená-lo, pela prática dum crime de condução em estado de embriaguez, previsto no art.º 90º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, aprovada pela Lei n.º 3/2007, na pena de prisão de 5 meses e na pena acessória de inibição de condução pelo período de 2 anos

Mais, o tribunal considera que é mais adequado condená-lo, pela prática dum crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo art.º 92º, n.º 1 da mesma Lei, conjugado com o art.º 312º, n. 2 do Código Penal, na pena de prisão de 7 meses e na pena acessória de cassação da licença de condução.

Nos termos do art.º 71º do Código Penal, atendendo à personalidade e conduta do arguido, em cúmulo jurídico dos dois crimes, condena-se o arguido numa pena única de 10 meses de prisão e na cassação da licença de condução, como pena acessória.

Tendo em conta a personalidade do agente, as suas condições de vida, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, as circunstâncias do crime, bem como o arguido não é primário, e, por cima, a suspensão da execução da pena, que lhe foi decretada no último crime praticado, só foi terminada em 2008, além disso, o arguido foi condenado em 2008 no processo CR2-07-0760-PCT pela condução em estado de embriaguez praticada em 2007, e que, na altura, este já tinha conhecimento e até foi advertido por Juiz que essa sua conduta foi penalizada pela nova lei, ora “Lei do Trânsito Rodoviário”, contudo, esta vez, à meia noite, o arguido foi tomar bebidas alcoólicas e divertir-se com a sua esposa e deixou os seus filhos menores para os avós e, mesmo que a sua esposa esteja má disposta, saiba perfeitamente que estava inibido de conduzir e tenha ingerido bebidas alcoólicas, ainda pediu à namorada do seu irmão mais novo (estava na altura a divertir-se com o arguido) para permitir-lhe a conduzir o carro dela, por motivo de não

pretender incomodar ninguém, revelando assim a ignorância extrema do arguido sobre a lei, não tendo com ele a previsão próspera de introspecção e de reabilitação. Ora, este tribunal considera que a suspensão da execução da pena não realiza as finalidades da prevenção de crimes, por isso, é necessário executar efectivamente as penas acima referidas.

(...)”

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso reconduz-se fundamentalmente às questões relativas à medida da pena, concretizadas da seguinte forma:

- Por ter ocorrido confissão integral e sem reservas, defende o recorrente uma atenuação especial prevista no art.º 66º, n.º 2, al. c) do Código Penal;
- propugna por uma pena de multa em relação ao crime de desobediência qualificada;
- defende a suspensão da execução da pena de prisão pela prática do crime em estado de embriaguez

*

2. De todo, não lhe assiste razão em qualquer uma das apontadas vertentes.

A confissão integral e sem reservas não é suficiente para integrar a circunstância de atenuação especial prevista no art.º 66º, n.º 2, al. c) do Código Penal.

Mesmo que se tenha verificado uma confissão integral e sem reservas, o que não vem referido, qua tale, o certo é que há situações em que uma confissão desse teor pode relevar em termos de diminuir acentuadamente a ilicitude do facto e a culpa do agente, bem como a necessidade da pena e casos em que não releva.

Neste caso essa confissão não releva especialmente. A objectividade e circunstâncias da materialidade da conduta tornam menos importante esse contributo do arguido.

Na verdade, segundo os factos assentes, em 30 de Abril de 2009, pelas 3:47 horas de madrugada, durante a Operação *Stop* efectuada por guardas da P.S.P. na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, descobriram que o recorrente conduzia o automóvel de matrícula ML-XX-XX. Dado que o recorrente não conseguiu exhibir a sua carta de condução e encontrava-se com forte cheiro de álcool, pelo que foi conduzido ao exame de pesquisa de álcool, acabando por se verificar que a taxa de álcool no sangue do mesmo alcançou a taxa de 1,48 gramas por litro; ao longo do processo da investigação, com base nos registos, a Polícia detectou que o recorrente foi condenado pelo T.J.B. na inibição de condução de qualquer veículo motorizado pelo período de 45 dias, e o mesmo foi notificado que o período da execução da pena é de 18 de Março de 2009 a 1 de Maio de 2009 e foi advertido sobre as consequências da violação da

respectiva decisão.

Há, pois, aqui, uma situação de flagrante delito, o que retira relevância em termos processuais à confissão que, mesmo, em termos abstractos, por si só, não integra um dos circunstancialismos referidos no art. 66º do CP.

Nos termos do art.º 65º, n.º 2 do Código Penal, na determinação da medida da pena, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele. Deste modo, o tribunal atenua especialmente a pena aplicada ao arguido quando existirem circunstâncias que o favorecem, previstas no art.º 66º do mesmo Código.

Não obstante a confissão produzida, o arguido avançou ainda com uma explicação tendente a desculpabilizar-se, alegando que devido à má disposição de sua esposa não pretendia incomodar ninguém e acabou por conduzir o carro que foi pedido emprestado a outrem, com o fim de a levar a para casa.

O recorrente sabia que na altura não estava em boas condições para conduzir, e, apesar disso, conduziu no período em que estava inibido de conduzir, tendo conhecimento sobre as consequências da violação da proibição a que estava sujeito.

Ora este acervo fáctico, não esquecendo o grau de ilicitude aqui também evidenciado pela taxa de álcool no sangue, de forma alguma faz diminuir a culpa ou a ilicitude de forma acentuada.

Não há aqui qualquer violação das regras que ditam a atenuação especial da pena.

3. Quanto à violação do critério de escolha da pena e o princípio de adequação.

Ao abrigo do art.º 64º do Código Penal o Tribunal deve dar preferência à pena não privativa da liberdade.

O n.º 1 do art.º 40º do Código Penal dispõe que a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade; e o n.º 2 dispõe que a aplicação de penas deve ser proporcionada à culpa.

A prevenção geral de crimes não só ameaça e previne o cometimento dos crimes, fortificando através da pena a consciência dos cidadãos para serem cumpridores da lei, como protege o interesse público ou pessoal que foi lesado, restaura o efeito das disposições legais, assim como, a esperança que o público tem em termos dos efeitos e consequências legais, impedindo a criminalidade.

Por seu turno, a prevenção especial de crimes visa com a aplicação da pena ao agente de crimes e, com a sua execução, transmitir-lhe uma lição marcante sobre as graves consequências da criminalidade, a fim de o impedir de voltar à criminalidade, reintegrando-o na sociedade.

Nos termos do art.º 312º, n.º 2 do Código Penal, o crime de

desobediência qualificada é punida com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias.

In casu, o recorrente foi condenado na pena de prisão de 7 meses e na pena acessória de cassação da licença de condução, pela prática do crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo art.º 92º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, conjugado com o art.º 312º, n.º 2 do Código Penal, por ter conduzido no período da inibição de condução.

A lei não impõe uma justificação sobre a não preferência da pena não detentiva.

Com base nos factos provados, bem como no grau de culpa e na ilicitude do recorrente, considera-se que, tendo em conta os dispostos nos art.ºs 64º, 40º e 54º do Código Penal, é adequado condenar o recorrente na pena referida de prisão de 7 meses pela prática do referido crime, o que se mostra conforme com a finalidade preventiva da pena.

O recorrente foi condenado em 3 de Junho de 2008 no processo n.º CR2-07-0760-PCT, na pena de multa e na suspensão da validade da licença de condução, pelo acidente de viação proveniente da condução em estado de embriaguez, ocorrido em 28 de Março de 2007, na altura com a taxa de álcool no sangue de 1,63 gramas por litro, cuja sentença transitou em julgado em 13 de Junho de 2008, enquanto a execução da suspensão da validade da licença de condução, pelo período de 45 dias, começou em 18 de Março de 2009, após a notificação feita pela P.S.P..

Na ocorrência dos factos, o recorrente sabia perfeitamente que estava no período da suspensão da validade da licença de condução e tinha perfeito conhecimento sobre as consequências legais da violação da sentença, assim como sobre a consequência de que a condução em estado de embriaguez é criminalmente penalizada, mas, não obstante isso, ainda conduziu a aludida viatura, desprezando a ordem estabelecida, revelando insensibilidade a uma conformação social, podendo e devendo ter assumido outro comportamento.

É de salientar que o recorrente não é primário. Foi condenado na sua ausência na audiência, em 5 de Março de 1999, pela prática do crime de armas proibidas, na pena de prisão de 2 anos e 6 meses, suspensa por 2 anos; o acórdão foi-lhe notificado pessoalmente em 28 de Maio de 1999, e, em 11 de Dezembro de 2001, foi declarada extinta a referida pena pelo término do período da suspensão.

Foi ainda condenado em 20 de Março de 2001, pela prática dos crimes de injúria qualificada e de dano, numa pena única de prisão de 8 meses, suspensa por 2 anos, o acórdão foi transitado em julgado em 10 de Janeiro de 2006, e, em 22 de Maio de 2008, foi declarada extinta a referida pena pelo término do período da suspensão.

O recorrente foi condenado em 3 de Junho de 2008 no processo n.º CR2-07-0760-PCT, pela condução em estado de embriaguez praticada em 28 de Março de 2007, na pena de multa e na suspensão da validade da licença de condução. Na dada altura, o recorrente foi cominado que será penalmente sancionada a violação da sentença ao longo do período da suspensão da validade

da licença de condução, no entanto, este não deu a devida importância às lições recebidas e nunca reteve na sua mente as graves consequências provocadas pelos crimes cometidos, acabando por voltar à criminalidade.

Daqui decorre manifestamente que a aplicação da pena não privativa da liberdade ao recorrente não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deste modo, deve aplicar-se-lhe a pena de prisão.

Donde, visto o grau da culpa e da ilicitude, não se ter verificado a violação dos dispostos nos art.ºs 40º e 64º do Código Penal ao condenar-se o recorrente na pena de prisão de 7 meses pela sentença recorrida.

4. No que respeita aos requisitos da suspensão da execução da pena de prisão.

O recorrente entende que se devia decretar a suspensão da execução da pena que lhe foi imposta, uma vez que, nos termos do art.º 48º do Código Penal, o crime de condução em estado de embriaguez reúne os pressupostos subjectivos e objectivos da suspensão da execução da pena.

O recorrente foi condenado na presente causa, pela prática do crime de condução em estado de embriaguez e do crime de desobediência qualificada, em cúmulo jurídico dos dois crimes, na pena única de 10 meses de prisão efectiva, reunindo indubitavelmente o requisito formal da suspensão da execução da pena, previsto no art.º 48º, n.º 1 do Código Penal, ou seja, a pena de prisão efectiva não superior a 3 anos.

Todavia, quanto ao requisito material da suspensão da execução da pena de prisão, por força do art.º 48º do Código Penal, é necessário atender à prevenção geral da criminalidade, bem como à personalidade do agente, às suas condições de vida, à conduta anterior ao facto e a posterior a este e à circunstância da prática de crimes.

Tal como acima referido, através do comportamento do recorrente, é patente que o mesmo não teve a consciência e preocupação em ser cumpridor da lei nem a capacidade de introspecção, além disso, a pena aplicada anteriormente ao recorrente não conseguiu levá-lo a reflectir sobre os erros cometidos nem conseguiu produzir efeito de censura.

Não obstante as condenações anteriores, estas não lhe serviram de lição e o recorrente não valorizou as oportunidades da suspensão da execução da pena de prisão obtidas anteriormente, no sentido de se comportar de forma socialmente responsável e nunca mais se dedicar à criminalidade.

Deste modo, verifica-se notoriamente que a simples ameaça da prisão não levou o recorrente a manter uma conduta lícita, não reunindo, pois, as condições materiais da suspensão da execução da pena de prisão.

A isto acrescem fortes razões de aplicação de uma pena efectiva, face às prementes razões de prevenção geral, sendo necessário dar um sinal da perigosidade da condução naquele estado, face aos interesses que por via disso são postos em perigo e no sentido de que não se pode contemporizar com os infractores a fim de evitar uma ideia de facilitismo face ao perigo de lesão do bem jurídico da segurança do trânsito rodoviário que foi criminalmente

protegido por leis, devido ao agravamento da respectiva situação registado nos últimos anos.

Importa assim inculir o espírito de cumprimento da lei, bem como salvaguardar o efeito das normas jurídicas que foram violadas por crimes, e restaurar a confiança da sociedade perante a lei, através da execução efectiva da pena, com o fim de combater e ameaçar a criminalidade, produzindo efeito da prevenção geral da pena.

Assim sendo, considera-se que o Tribunal *a quo* não violou o disposto no art.º 48º do Código Penal, devendo ser efectiva a execução da pena aplicada.

Pelo exposto, o recurso não deixará de improceder.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, 14 de Janeiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan